

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.492 - SP (2014/0064024-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA -
SP247125
AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 2º, II, DA LEI N. 9.296/1996. SUPOSTA PRIMEIRA MEDIDA INVESTIGATIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.
2. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".
3. O pedido de interceptação telefônica fundamentou-se inicialmente nos autos do procedimento investigativo conduzido pela autoridade policial, no qual já houvera colheita de documento tido por falso, entregue por um dos investigados, com o fito de registrar a realização de curso destinado à vigilância e à segurança pessoal.
4. No caso em exame, antes da representação e autorização das interceptações, foi coletado material probatório apto a corroborar a existência de irregularidades e práticas de condutas delituosas, conforme se denota da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico.
5. Hipótese em que se verifica a idoneidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, que descreveu com clareza a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação dos fatos criminosos.
6. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO (P/RECTE)

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.492 - SP (2014/0064024-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE :

ADVOGADOS : PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125

AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575

VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por [REDACTED] contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na origem, constata-se a deflagração da "Operação Conjugação" com o fito de apurar a prática dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documentos falsos e autorização judicial da interceptação telefônica que demonstrou o envolvimento do ora recorrente.

Impetrado *habeas corpus* originário, em que se buscava a nulidade das provas obtidas com base na interceptação telefônica considerada ilegal, o Tribunal de origem denegou a ordem:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS ILEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ORDEM DENEGADA.

1. Alegam os impetrantes que os elementos informativos que instruíram a denúncia contra o paciente foram obtidos por meio de interceptações telefônicas autorizadas pela autoridade coatora com afronta ao disposto no art. 2º, II, da Lei 9.296/96.

2. A decisão da autoridade apontada como coatora, que decretou a quebra do sigilo telefônico dos investigados na chamada "Operação Conjugação", restou devidamente fundamentada, como se extrai da leitura das cópias acostadas aos autos.

3. A despeito dos ponderáveis argumentos expostos pelos impetrantes, cumpre assinalar que a imprescindibilidade do monitoramento telefônico para o êxito das investigações, exceto quando manifesta, é matéria que requer o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*. Precedentes do STJ.

4. Não havendo afronta aos Códigos Penal, Processual Penal ou à Lei nº 9.296/96, não se verifica o aduzido constrangimento ilegal, não havendo causa ensejadora de nulidade das provas obtidas por interceptação telefônica a ser reconhecida no âmbito do presente writ.

5. Ordem denegada" (e-STJ, fl. 754).

Neste recurso ordinário, a defesa reitera os argumentos da impetração originária quanto à ilegalidade das interceptações telefônicas, porquanto, como primeira medida investigativa, descurou-se de outros meios de prova, em inobservância ao disposto no

Superior Tribunal de Justiça

art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, de modo a inquinar de vício as provas decorrentes da referida interceptação.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a ilegalidade da interceptação telefônica e todas as provas dela derivadas, com seu consequente desentranhamento dos autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 795-799).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.492 - SP (2014/0064024-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE :

ADVOGADOS : PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA -
SP247125

AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575

VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 2º, II, DA LEI N. 9.296/1996. SUPOSTA PRIMEIRA MEDIDA INVESTIGATIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

2. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. O pedido de interceptação telefônica fundamentou-se inicialmente nos autos do procedimento investigativo conduzido pela autoridade policial, no qual já houvera colheita de documento tido por falso, entregue por um dos investigados, com o fito de registrar a realização de curso destinado à vigilância e à segurança pessoal.

4. No caso em exame, antes da representação e autorização das interceptações, foi coletado material probatório apto a corroborar a existência de irregularidades e práticas de condutas delituosas, conforme se denota da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico.

5. Hipótese em que se verifica a idoneidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, que descreveu com clareza a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação dos fatos criminosos.

6. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Na origem, diante da solicitação, perante a Polícia Federal, de registro de dois certificados, ambos de Curso de Reciclagem de Extensão em transporte de valores e em nome de Paulo Batista, realizados em empresas diferentes, no mesmo período e com a mesma carga horária, foi iniciada investigação criminal deflagrada por portaria para apurar a prática dos crimes de falsidade ideológica pelos responsáveis pela empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/S LTDA. (Academia Scorpions) ou os responsáveis pela empresa IDEAL - CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, ou ambos, e de uso de documento falso por Paulo Batista. Assim, pleiteada a interceptação telefônica para aprofundamento das investigações, o pedido foi deferido pela autoridade judicial.

No decorrer das investigações, foram descobertos outros fatos que sugeririam a existência de uma associação criminosa formada por empresários e funcionários das empresas de segurança privada, dentre elas a pertencente ao ora recorrente que, no presente recurso, visa o reconhecimento da ilegalidade da interceptação telefônica e de todas as provas dela derivadas, com o consequente desentranhamento dos autos.

Pois bem.

O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Nesta esteira, o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

Por sua vez, o art. 2º da norma em referência preceitua:

"Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. **Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada".**

Requerida pela autoridade policial a quebra do sigilo telefônico do recorrente e demais investigados, foi o pedido deferido sob os seguintes fundamentos:

"Compulsando os autos, verifico que as informações contidas na

Superior Tribunal de Justiça

representação de fls 02/10 demonstram, satisfatoriamente, que as providências acima listadas consubstanciam-se em medidas imprescindíveis para a continuidade das investigações, porquanto não há, pelo menos por ora, outra forma possível e eficaz para a apuração dos supostos fatos delituosos narrados nos presentes autos.

Na representação, destaca a autoridade policial que:

(...)

Por sua vez, ao pugnar pelo deferimento da medida postulada, o Parquet manifestou nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, tenho que se afigura necessário implementar a medida postulada pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, a fim de possibilitar a eventual participação dos investigados na prática de conduta delituosa relativamente aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso" (e-STJ, fls. 105-110).

Como se vê, mostra-se improcedente a alegação de ausência de motivação para o deferimento do pedido de interceptação telefônica do recorrente, uma vez que o pedido de interceptação telefônica fundamentou-se, inicialmente, nos autos do procedimento investigativo conduzido pela autoridade policial, no qual já houvera colheita de documento tido por falso, entregue por um dos investigados, com o fito de registrar a realização de curso destinado à vigilância e à segurança pessoal.

No caso em exame, antes da representação e autorização das interceptações, foi coletado material probatório apto a corroborar a existência de irregularidades e práticas de condutas delituosas, conforme se denota da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico.

Outrossim, verifica-se a idoneidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, que descreveu com clareza a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação dos fatos criminosos.

A corroborar tal entendimento, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal:

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. OPERAÇÃO CARGA PESADA. CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA ORIGEM. PLEITO PREJUDICADO. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 4. NULIDADE PROCESSUAL. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MP. LEGALIDADE. RE 593.727/STF. 5. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE 1 (UM) ANO. POSSIBILIDADE. 6. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Quanto à nulidade das interceptações telefônicas, a Corte local consignou que os crimes investigados (quadrilha armada e organização criminosa) são de difícil deslinde, o que torna a interceptação telefônica e suas

prorrogações imprescindíveis. Relevante destacar ainda que 'a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea' (AgRg no REsp 1525199/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/07/2016). Portanto, estando devidamente justificadas as interceptações telefônicas e suas sucessivas prorrogações, não há se falar em nulidade.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 287.013/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/2/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS CONVERSAS GRAVADAS. DESNECESSIDADE. PERÍCIA DE VOZ. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE O INTERLOCUTOR. RECURSO IMPROVIDO. I – O *habeas corpus*, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que, a meu sentir, não parece ser o caso dos autos. Precedentes. II – É legítima a prova oriunda de interceptação de comunicação telefônica autorizada judicialmente, de forma fundamentada e com observância dos requisitos legais: i) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em ilícito penal; ii) único meio disponível para comprovar o fato investigado; iii) o crime investigado deve ser punido com pena mais gravosa que a detenção. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a interceptação de comunicação telefônica seja prorrogada, desde que a ordem seja fundamentada e respeite o prazo legal. Precedentes. IV – Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico podem possuir um *modus operandi* que revele maior complexidade a justificar sucessivas prorrogações no acompanhamento de diálogos telefônicos entre os integrantes da associação criminosa, possuindo vertentes logísticas, financeiras e hierárquicas. V – Somente é necessária a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub judice. Precedentes. VI – A realização de prova pericial para identificar a voz do interlocutor gravado em interceptação de comunicação telefônica é desnecessária quando o investigado reconhece sua voz em audiência e o número do telefone interceptado é de propriedade e uso particular do próprio investigado. Inteligência do art. 184 do Código de Processo Penal. VII – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* improvido." (STF, RHC 128.485/TO, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2016).

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, não se verifica ilegalidade a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
É o voto.